



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911851/2009-97
Recurso nº 01
Resolução nº **3301-000101 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 04/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (presidente)

Relatório

Por bem relatar os fatos discutidos no presente processo, adoto o relatório do acórdão recorrido, constante da fl. 97 dos autos, nos seguintes termos:

“Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 03, emitido eletronicamente em 07/10/2009, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP nº. 11796.40126.080409.1.7.04+0747, transmitido em 08/04/2009, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, proveniente de 'pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 11.628,53, relativo a IOF do período de apuração de 24/12/2005, efetuado em 28/12/2005, através de DARF de igual valor, o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito do período informado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório, por via postal, em 20/10/2009 (fl.94), a interessada apresentou em 19/11/2009 a manifestação de inconformidade acostada às

fls. 01/02, discordando da não homologação com a argumentação de que cometeu erro no preenchimento da DCTF de dezembro/2005, transmitida em 03/02/2006 (fls. 03/20), e, para corrigir a falha, providenciou a transmissão de uma retificadora em 18/11/2009, a qual segue anexa (fls. 21/57).”

A decisão recorrida foi no sentido de não reconhecer o direito creditório pretendido, conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CREDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 24/12/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Diante de manifestação de inconformidade que alega erro no preenchimento da DCTF, sem trazer prova documental que dê suporte alegação, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Cientificada em 28/09/2010, conforme AR à fl. 99, a interessada apresentou em 13/10/2010, o recurso voluntário de fls. 101/332, onde reitera os argumentos constantes da manifestação de inconformidade, aduzindo que para sanar a deficiência de informações apontada no Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade, junta os documentos que comprovam, que o montante do IOF a ser recolhido, **com base nas operações de empréstimos a participantes realizadas no dia 20.12.2005**, atingiram o valor de **R\$ 11.889,57**, cujo **DARF** foi devidamente pago em 21.12.2005.

Nessa sorte, constata-se que o segundo **DARF**, no valor de **R\$ 11.628,53**, foi recolhido por engano, sendo ele indevido, o que autoriza a recorrente a efetuar a compensação, na forma permitida pela legislação tributária.

Acrescenta ainda, que os documentos juntados atestam, também, que a recorrente retificou as DCTF's dos meses de Dezembro/2005, Janeiro/2006, Fevereiro/2006 e Maio/2006, afim de legitimar a existência do crédito.

Por tais razões, a recorrente, com base nos documentos e procedimentos adotados, discorda da existência de Débito e consequentemente, a cobrança de multa e juros.

Requerendo por fim a procedência do seu pedido com a conseqüente homologação das compensações levada a efeito no presente processo.

É o relatório.

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, devendo o recurso ser conhecido.

De acordo com a decisão recorrida a interessada, em sua manifestação de inconformidade, teria se limita a acostar petição a DCTF retificadora relativa a dezembro/2005, transmitida em 18/11/2009 (fls. 21/57), sem apresentar nenhuma prova documental que dê suporte b, alegação em que se funda, quando deveria instruir a manifestação de inconformidade com demonstrativo de apuração e documentário contábil/fiscal necessário e suficiente para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva.

Entretanto, conforme consta dos autos, a recorrente além de juntar as DCTF e as demais retificadoras, juntou aos autos vasta documentação destinada à comprovação do pretenso direito creditório, inclusive apresentando cópia dos respectivos DARF's.

Desta forma, a retificação levada a efeito pela Recorrente, sinaliza com a possibilidade da existência do crédito tributário compensável, o que permitiria que a compensação pudesse ser homologada, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

É neste sentido que determina o art. 147, § 2º, do CTN, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela." (grifado)

Esse entendimento está de acordo com o *Princípio da Verdade Material* que vige nos processos administrativos fiscais, consoante os seguintes ensinamentos do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado pela recorrente em seu recurso, *in verbis*:

"Princípio da verdade material. (...) Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial." (Curso de Direito Administrativo, 9.a Ed., Malheiros, São Paulo, 1997, p. 322/323)

Dos diversos arestos citados pela Recorrente em seu recurso, por retratar bem a situação do caso em apreço, transcrevo o seguinte acórdão, *in verbis*:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência e a composição do crédito que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, cabe deferir o respectivo pedido de restituição/compensação." (Acórdão nº 104-22420, sessão realizada em 23/05/2007).

Em face do exposto, e considerando que a existência de indícios de que a Recorrente teria apresentado DCTF's (original e retificadora), tendo em vista que teria cometido mero erro de preenchimento da PER/DCOMP, os quais deveriam ser sanados, de ofício, mediante confirmação da aludida DCTF.

Entretanto, como não houve manifestação conclusiva por parte da Fiscalização sobre a DCTF retificadora, bem como dos demais documentos juntados aos autos, e tendo em vista verossimilhança das alegações da contribuinte e, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado, sobretudo quanto à apresentação das DCTF's (originais e retificadoras).

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator